

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8gywj64f  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/08/2025  Projeto de lei nº 1252/2025  Protocolo nº 8212/2025  Processo nº 2511/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação no Estado de Mato Grosso, institui o programa "SOS Educação" e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

### **Capítulo I – Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas protetivas e procedimentos específicos para os casos de violência contra profissionais da educação no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, criando o programa "SOS Educação".

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da educação todos aqueles que atuam nas instituições de ensino com contato direto com os alunos, incluindo professores, coordenadores pedagógicos, auxiliares de ensino, bedéis, bibliotecários, secretários escolares e demais servidores que desempenhem funções no ambiente escolar.

Art. 3º Considera-se violência contra profissionais da educação qualquer ato ou omissão, praticado no exercício de suas funções ou em razão delas, que resulte em:

- I – Morte;
- II – Lesão corporal;
- III – Dano patrimonial;
- IV – Ameaça à integridade física ou moral;
- V – Dano psicológico ou psiquiátrico;
- VI – Constrangimento ou violência verbal.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

## **Capítulo II – Do Programa "SOS Educação"**

Art. 4º Fica instituído o programa "SOS Educação" no Estado de Mato Grosso, com os seguintes objetivos:

- I – Promover a prevenção e o combate à violência contra profissionais da educação;
- II – Garantir a proteção e o suporte jurídico, psicológico e administrativo às vítimas;
- III – Fomentar a criação de um ambiente escolar seguro e acolhedor;
- IV – Estabelecer protocolos claros para o registro, apuração e responsabilização de atos de violência;
- V – Conscientizar a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos profissionais da educação.

Art. 5º O programa "SOS Educação" será coordenado pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em conjunto com as Secretarias de Segurança Pública, Justiça e demais órgãos competentes.

## **Capítulo III – Medidas Preventivas e de Proteção**

Art. 6º As instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso deverão adotar as seguintes medidas preventivas:

- I – Realização de campanhas educativas anuais voltadas à prevenção da violência e à promoção da cultura de paz no ambiente escolar;
- II – Capacitação contínua de profissionais da educação para o manejo de conflitos e situações de violência;
- III – Incentivar a criação de equipes multidisciplinares nas escolas, compostas por psicólogos, assistentes sociais e mediadores, para prevenir e gerenciar conflitos;
- IV – Instalação de sistemas de monitoramento, como câmeras de segurança, em áreas estratégicas das instituições de ensino;
- V – Implementação de um protocolo online de registro de ocorrências, acessível a todos os profissionais da educação.

Art. 7º Em caso de violência contra profissionais da educação, serão asseguradas as seguintes medidas protetivas:

- I – Afastamento temporário do agressor do ambiente escolar, quando estudante, sem prejuízo de sua matrícula, com acompanhamento pedagógico em outra unidade, se necessário;
- II – Licença temporária remunerada ao profissional vítima, enquanto perdurar a situação de risco, sem prejuízo de seus vencimentos;
- III – Atendimento psicológico e assistência jurídica gratuita às vítimas;
- IV – Acompanhamento por equipe multidisciplinar para reintegração da vítima ao ambiente escolar.

Art. 8º As instituições de ensino deverão registrar todas as ocorrências de violência em um sistema eletrônico unificado, mantido pela SEDUC, ou pela secretaria de Segurança Pública que garanta sigilo e proteção de dados, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

#### Capítulo IV – Procedimentos e Responsabilização

Art. 9º As ocorrências de violência contra profissionais da educação serão apuradas em procedimento administrativo, respeitando o contraditório e a ampla defesa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, quando justificado.

Art. 10º Constatada a prática de ato de violência, serão aplicadas as seguintes medidas, conforme a gravidade do caso:

I – Advertência por escrito ao responsável pelo agressor, quando menor de idade;

II – Suspensão ou transferência do estudante agressor para outra unidade escolar;

III – Encaminhamento do caso às autoridades competentes, quando configurado crime;

IV – Responsabilização civil e administrativa dos agressores ou de seus responsáveis legais, nos termos da legislação vigente.

Art. 11º A SEDUC deverá publicar anualmente um relatório com dados estatísticos sobre os casos de violência contra profissionais da educação, respeitando o sigilo das informações pessoais.

#### Capítulo V – Disposições Finais

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A violência contra profissionais da educação, infelizmente, tem se tornado uma realidade crescente em todo o país, atingindo escolas públicas e privadas e comprometendo não apenas a integridade física e psicológica desses trabalhadores, mas também o ambiente escolar como um todo. Episódios de agressões verbais, ameaças, intimidações e até ataques físicos vêm sendo registrados com maior frequência, criando um cenário de insegurança que afeta diretamente o processo de ensino-aprendizagem.

No Estado de Mato Grosso, professores, diretores, coordenadores e demais servidores da educação têm relatado casos de violência por parte de alunos, familiares e terceiros, muitas vezes sem que haja um protocolo claro de proteção e encaminhamento. Essa lacuna prejudica a efetividade da resposta e fragiliza o amparo institucional ao profissional agredido.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer medidas protetivas e procedimentos específicos para esses casos, criando uma rede de apoio rápido, eficaz e humanizado. Entre as ações propostas, destaca-se a instituição do programa “**SOS Educação**”, que pretende funcionar como canal direto de comunicação, acolhimento e encaminhamento de denúncias, garantindo ao profissional vítima de violência acesso imediato a medidas protetivas, atendimento jurídico, psicológico e acompanhamento institucional.



A proposta se ancora nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização dos profissionais da educação (art. 206, V e VIII) e da proteção à integridade física e moral do trabalhador (art. 7º, XXII), bem como nas diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que reforçam a necessidade de um ambiente escolar seguro e saudável.

Além de proteger a integridade dos profissionais, a medida busca preservar o espaço escolar como ambiente de respeito mútuo, cooperação e diálogo, contribuindo para a prevenção da violência e a promoção de uma cultura de paz. Ao estabelecer protocolos claros e mecanismos de resposta rápida, o Estado de Mato Grosso estará fortalecendo a rede de proteção à educação e reafirmando o compromisso com aqueles que diariamente se dedicam à formação de nossas crianças e jovens.

Diante da relevância social, educacional e humana da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual